



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.609 - DF (2014/0287254-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)
URSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES SIMÕES
ADVOGADO : ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da prescrição exige o reexame probatório dos autos.

2. Inviabilidade dessa análise na via do recurso especial ante o óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.609 - DF (2014/0287254-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA
KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)
URSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES SIMÕES
ADVOGADO : ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A contra decisão de fls. 450/455, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da prescrição exige o reexame probatório dos autos.

2. Inviabilidade dessa análise na via do recurso especial ante o óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o agravante asseverou pela não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, por fim, o provimento do presente agravo regimental.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.609 - DF (2014/0287254-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do fundamento exposto no presente agravo regimental.

A recorrente alegou que não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, repise-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a verificação da ocorrência da interrupção do prazo recursal demanda a análise do conteúdo fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Verificar se interrompido ou não o prazo prescricional, no presente caso, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1405135/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 2.028 DO CC. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AREsp 493.976/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGROU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. FALTA DE INTERESSE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RENDIMENTOS. PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AgRg no AREsp 772.428/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287254-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.609 / DF

Números Origem: 19990110253043 19990110253043RES 375093019998070001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)
 URSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO : ALEXANDRE TORRES SIMÕES
ADVOGADO : ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
 FABIANA SOARES DE SOUSA
 THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)
 URSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES SIMÕES
 ADVOGADO : ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.